



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.098-H, DE 2019

(Da Sra. Laura Carneiro)

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.098-D, de 2019 (Número Anterior: PL 4333-D/2016), que, “Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira”; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA); e da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR HENRIQUE VIEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 2098-D/2019 (Nº Anterior: PL 4333-D/2016), aprovado na Câmara dos Deputados em 27/03/2019

II - Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.333-D DE 2016

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

X - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras, bem como suas manifestações culturais." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 4º

VI - apoiar a distribuição equitativa de recursos a serem aplicados em projetos culturais e artísticos entre as distintas manifestações culturais, com prioridade àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas e afro-brasileiras.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.098, de 2019 (PL nº 4.333, de 2016, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira”.

**Emenda Única
(Corresponde à Emenda nº 1- CAE)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 2º do Projeto:

“Art. 4º

..... VI – apoiar a distribuição equitativa de recursos a serem aplicados em projetos culturais e artísticos entre as distintas manifestações culturais, com prioridade àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas, afro-brasileiras, quilombolas e ciganas.

.....” (NR)

Senado Federal, em 5 de setembro de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no Exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 4º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-1223;8313 |
|---|---|

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.098, DE 2019

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, o apoio às culturas indígenas, afro-brasileiras e de minorias e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado DORINALDO MALAFIA

I - RELATÓRIO

Chega para ser analisada a emenda apresentada pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.098, de 2019, de autoria da Deputada Laura Carneiro. Referida proposição, em sua tramitação nesta Casa, foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 03/05/2017, quando foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF), pela aprovação e, em 31/05/2017, aprovado o Parecer.

Na Comissão de Cultura, em 30/08/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Dr. Jorge Silva (PHS-ES), pela aprovação, com substitutivo e, em 31/10/2017, aprovado por Unanimidade o Parecer, com Substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 30/05/2018, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Hildo Rocha (MDB-MA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do



* C D 2 3 9 0 4 0 1 5 8 0 0 *

Substitutivo da Comissão de Cultura, com subemenda de redação e, em 13/11/2018, aprovado o Parecer.

Agora retorna para análise da emenda do Senado, que inclui inciso VI ao art. 4º, nos seguintes termos:

“Art.
4º

VI – apoiar a distribuição equitativa de recursos a serem aplicados em projetos culturais e artísticos entre as distintas manifestações culturais, com prioridade àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas, afro-brasileiras, quilombolas e ciganas.

.....” (NR)

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos já foi objeto de apreciação por esta Casa, sendo encaminhada para o Senado Federal, de onde retornou acrescida de uma emenda que merece nossa atenção e apreço.

A Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), o qual introduziu três formas possíveis de incentivo à cultura no país: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o Incentivo a Projetos Culturais por meio de renúncia fiscal, o mecenato.



* c d 2 3 9 0 4 0 1 5 5 8 0 0 *

Trata a emenda de acrescentar o inciso IV ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para garantir que os recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) sejam utilizados para “apoiar a distribuição equitativa de recursos a serem aplicados em projetos culturais e artísticos entre as distintas manifestações culturais, com prioridade àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas, afro-brasileiras, quilombolas e ciganas”.

Já no projeto original a alteração feita foi para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, o apoio às culturas indígena, afro-brasileira e das minorias e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira.

Ou seja, ambas buscam contribuir concretamente para a desconstrução do quadro histórico de injustiça e preconceito a que ainda hoje são submetidos não só os grupos afrobrasileiros e indígenas, mas as minorias de maneira geral. Bastante pertinente, portanto, a proposição original, assim como a inclusão feita pela emenda encaminhada pela Casa Revisora.

Diante desse cenário, acreditamos que a aprovação da Emenda em tela aumenta a abrangência e a efetividade da proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.098, de 2019, com a emenda encaminhada pelo Senado Federal, e conclamamos os Pares a nos acompanharem.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-15933



* C D 2 3 9 0 4 0 1 5 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.098, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2.098/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Célia Xakriabá - Presidente, Dilvanda Faro e Chico Alencar - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Amom Mandel, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Duda Salabert, Eduardo Velloso, Juliana Cardoso, Silvia Waiãpi, Túlio Gadêlha, Josenildo e Saullo Vianna.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente

Apresentação: 20/10/2023 13:05:24.037 - CPOVOS
PAR 2: CPOVOS => PL 2098/2019 (Nº Anterior: PL 2098/2019)

PAR n.2



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.098, DE 2019

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, o apoio às culturas indígenas, afro-brasileiras e de minorias e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.098, de 2019, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo explicitar que, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei n.º 8.313, de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet, está a captação de recursos para:

- a) promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras e das minorias, bem como suas manifestações culturais, com o objetivo de preservar as raízes da cultura nacional;
- b) apoiar a distribuição equilibrada de recursos financeiros entre as distintas manifestações culturais, priorizando aquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura nacional.

Este projeto de lei tramitou na Câmara dos Deputados como o Projeto de Lei nº 4.333, de 2016. Após a aprovação, foi remetido ao Senado Federal para revisão,



LexEdit

* C D 2 3 2 8 7 4 8 3 0 3 0 *

em 03/04/2019. Retornou a esta Casa em 05/09/2023, por meio do Ofício 804/23, do Senado Federal, que comunica a aprovação em revisão e com uma emenda.

Cabe, portanto, neste parecer, a análise da Emenda do Senado Federal (EMS), que inclui inciso VI ao art. 4º da Lei Rouanet, que estabelece as finalidades do Fundo Nacional de Cultura (FNC), um dos mecanismos do Pronac, nos seguintes termos:

“Art. 4º

VI – apoiar a distribuição equitativa de recursos a serem aplicados em projetos culturais e artísticos entre as distintas manifestações culturais, com prioridade àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas, afrobrasileiras, quilombolas e ciganas.” (NR)

A Mesa Diretora distribuiu a proposição às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS); Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR); Cultura (CCULT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é o ordinário.

Em 17/10/2023, na CPOVOS, foi aprovado o Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia, pela aprovação da Emenda do Senado Federal.

Cabe-nos, como relator deste Projeto de Lei na CDHMIR, a manifestação sobre a emenda aprovada no Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto original inclui nas finalidades gerais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) o apoio e a promoção da cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras e das minorias, bem como suas manifestações culturais. Além disso, inclui o apoio à distribuição equilibrada de recursos financeiros entre as distintas manifestações culturais, com prioridade àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura nacional.



A Emenda do Senado Federal aperfeiçoa o texto aprovado na Câmara dos Deputados ao explicitar, desta vez no âmbito do Fundo Nacional de Cultura (FNC), que é um dos mecanismos do Pronac, a prioridade às manifestações culturais de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas, afro-brasileiras, quilombolas e ciganas.

A Emenda, portanto, além de incluir o apoio às referidas manifestações culturais no âmbito do Fundo Nacional de Cultura, reconhece a contribuição e o valor das manifestações culturais quilombolas e ciganas, minorias cujos direitos culturais, infelizmente, ainda não estão devidamente salvaguardados em nossa sociedade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.098, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
Relator



LexEdit

* C D 2 3 3 2 8 7 4 8 3 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Apresentação: 28/05/2024 17:14:49.060 - CDHMIR
PAR 2 CDHMIR => PL 2098/2019 (Nº Anterior: PL 4333/2016)

PAR n.2

PROJETO DE LEI Nº 2.098, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, aprovou a Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2.098/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Henrique Vieira.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Daiana Santos - Presidente, Erika Hilton, Erika Kokay, Ivan Valente, Luiz Couto, Pastor Henrique Vieira, Reginete Bispo, Sâmia Bomfim, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Jack Rocha, votaram não: Julia Zanatta, Pr. Marco Feliciano, Capitão Alden e Delegado Paulo Bilynskyj.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Presidente



* C D 2 4 4 4 6 5 1 4 5 3 0 0 *



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.098, DE 2019

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, o apoio às culturas indígenas, afro-brasileiras e de minorias e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

Em 31/10/2017, a proposição em tela foi aprovada por esta Comissão, na forma do parecer, com substitutivo, do nobre relator, nobre deputado Dr. Jorge Silva.

Em 13/11/2018, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi aprovado parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, com subemenda de redação.

A matéria foi ao Senado Federal, tendo sido aprovada naquela Casa, com emenda, que passamos agora a examinar.

Em 17/10/2023, a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) aprovou parecer favorável, de lavra do Dep. Dorinaldo Malafaia.



* C D 2 4 5 8 6 0 4 9 2 3 0 0 *

Em 22/05/2024 a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) aprovou o parecer favorável, de autoria do Deputado Pastor Henrique Vieira.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.098, de 2019, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras, bem como a distribuição equilibrada de recursos do FNC entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, com raízes na cultura brasileira.

Na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o projeto foi aprovado com uma emenda. A relatora da matéria, Senadora Professora Dorinha Seabra, recomendou, por sugestão do Ministério da Igualdade Racial, a inserção das culturas das comunidades quilombolas e ciganas entre as beneficiárias do Pronac, de forma a aumentar a abrangência e efetividade da proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Entendemos que a Emenda aperfeiçoa o texto aprovado na Câmara dos Deputados ao explicitar, em relação aos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), que é um dos mecanismos do Pronac, além da prioridade às manifestações culturais de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas, afro-brasileiras, a inclusão das culturas das comunidades quilombolas e ciganas.

A Emenda, reconhece dessa forma, a contribuição e o valor dessas manifestações, minorias cujos direitos culturais merecem estar devidamente salvaguardados em nossa sociedade. Diante do exposto,



votamos pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.098, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

Apresentação: 19/06/2024 15:02:01.260 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 2098/2019 (Nº Anterior: PL 4333/2016)

PRL n.2



* C D 2 2 4 5 8 6 0 4 9 2 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.098, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.098/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Lídice da Mata, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Bia Kicis, Erika Kokay, Juliana Cardoso e Julio Arcoverde.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 13/08/2024 19:56:08.853 - CCULT
PAR2 CCULT => PL2098/2019 (Nº Anterior: PL 4333/2016)

PAR n.2

